



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

Certifico e dou fé, que a Lei nº 2.486, de 11 de abril de 2018.

documento foi publicado em
11 / 04 / 18 no átrio da Prefeitura
Municipal, nos termos do art. 89 da
Lei Orgânica do Município de
Alfenas-MG. *CJG/aca*

Altera a Lei Municipal nº 2.484, de 19 de
outubro de 1.993, que dispõe sobre o
parcelamento do solo no Município de Alfenas
e dá outras providências.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal
aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 21, 22 e 25 da Lei Municipal nº 2.484, de 1993,
passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 21. O parcelamento do solo para fins urbanos deverá observar os
seguintes percentuais mínimos de áreas públicas, aplicados sobre a totalidade da gleba a ser
parcelada:

I – 20% (vinte por cento) para sistema viário;

II – 15% (quinze por cento) para espaços livres de uso público; e

III – 5% (cinco por cento) para equipamentos públicos urbanos e comunitários
(áreas institucionais).

§ 1º Consideram-se espaços livres de uso público as áreas verdes, bosques,
praças ou outros locais destinados a propósitos de melhoria da qualidade ambiental, proteção
dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e
manifestações culturais.

§ 2º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação,
cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º Nas situações em que o sistema viário não atingir o percentual estabelecido
no **caput**, a área necessária a se atingir tal percentual será acrescida àquela destinada a
espaços livres de uso público.

§ 4º Será permitida a utilização das áreas de preservação permanente – APP no
cômputo do percentual definido no **caput** destinado a espaços livres de uso público, até o
limite de 5% (cinco por cento) da totalidade da gleba a ser parcelada, desde que não atinja
área superior a 50% (cinquenta por cento) da Área de Preservação Permanente- APP.”
(N.R.)

§ 5º Será de inteira responsabilidade da entidade representativa de proprietários
de lotes ou dos proprietários do empreendimento, a obrigação da entrega das áreas verdes
com o devido plantio de espécies nativas, bem como a conservação da mesma durante o
período de 10 (dez) anos, após o recebimento definitivo do Loteamento pelo Município,

Ray
10.21.1310412018 001082 CAMARA ALFENAS

12



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

sendo incluída a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional que realizou a arborização.

§ 6º Se qualquer dos responsáveis pelo loteamento se omitir no cumprimento das obrigações previstas no parágrafo 6º, assim como a falta de manutenção das áreas verdes, o Município deverá aplicar uma multa entre o valor de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) Unidade Padrão Fiscal Alfenas – UFPA, através das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Planejamento, as quais deverão verificar o impacto do dano para a devida sanção.

§ 7º Independentemente da aplicação da multa, os responsáveis deverão conservar as áreas verdes durante o período de 10 (dez) anos, sob pena de nova sanção no valor máximo da multa em dobro, bem como a suspensão do direito de implantar novos empreendimentos por um período de 30 (trinta) anos.

§ 8º O descumprimento do item 12.7 do Anexo VIII da Lei Municipal 2.484/1993 ensejará aplicação das multas contidas nos §§ 7º e 8º do art. 21.” (N.R.)

Art. 22. Além da destinação das áreas públicas definidas no artigo anterior, deverão ser obrigatoriamente respeitadas, reservadas e alocadas no projeto de parcelamento do solo as áreas não edificáveis, quando exigidas pela legislação aplicável.

Art. 25. A localização das áreas destinadas a espaços livres de uso público deverá atender às seguintes disposições:

I – no mínimo 50% (cinquenta por cento) do percentual total exigido para áreas verdes deverá ter sua localização definida pelo órgão responsável pela aprovação de projetos de parcelamento do solo no Município, além de estar inserido dentro de um único perímetro, ficando a definição da localização da(s) área(s) restante(s) a cargo do responsável pelo parcelamento;

II – somente será computada como área verde aquela na qual puder ser traçado um círculo com raio de, no mínimo, 10 (dez) metros, e que apresente condições de reflorestamento.

§ 1º O Município poderá aceitar e receber como áreas verdes as áreas consideradas não edificáveis por força da legislação aplicável, desde que respeitadas as condições descritas nos incisos I e II do **caput** deste artigo e que estejam localizadas em áreas com condições sanitárias adequadas.

§ 2º Caso a gleba a ser parcelada possua Reserva Legal devidamente registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição do Cadastro Ambiental Rural - CAR, a área assim delimitada será obrigatoriamente transformada e recebida pelo Município como área verde, devendo, neste caso, ser mantida a integralidade da área anteriormente registrada como Reserva Legal, mesmo que esta corresponda a percentual superior ao mínimo exigido por esta lei para espaços livres de uso público.

Jr



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

§ 3 ° Em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo responsável, poderá ser aceita e recebida área destinada a espaços livres de uso público, inclusive área verde, fora do perímetro da gleba a ser parcelada, mas preferencialmente em área contígua a esta ou, ainda, em local dentro do perímetro urbano no qual fique demonstrado, mediante estudo e parecer favorável do CODEMA, o impacto ambiental positivo ao Município assim como autorização legislativa específica.”(N.R.)

Art. 2° Ficam ratificados todos os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2.484, de 1993, e suas posteriores alterações, não modificados por esta Lei.

Art. 3° Revoga-se a Lei Municipal nº 4.655, de 9 de dezembro de 2015. (N.R.)

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alfenas, 11 de abril de 2018.


LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

O item 12.7 do Anexo VIII da Lei 2.484, de 1993 passará a vigor com a seguinte redação:

Anexo VIII da Lei n.º 2.484/1993

(...)

Item 12.7 A aceitação ou recebimento definitivo obriga os responsáveis pelo loteamento a manter toda área urbanizada, arborizada de acordo com as normas técnicas de arborização, isenta de lixo e de entulhos, lotes limpos, capim roçado, assim como manter meios-fios, sarjetas, sinalização vertical e horizontal, sistema de drenagem pluvial, pavimento asfáltico, execução de calçadas nas áreas públicas e demais serviços de infraestrutura em perfeitas condições de uso pelo período de 10 (dez) anos, quando estes serviços passarão a ser de responsabilidade do Município.

Alfenas, 11 de abril de 2018.


LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
Prefeito Municipal